



**TC-009.994/2011-4**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão - Ocema

**Responsável:** Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (CNPJ 07.368.523/0001/34); Adalva Alves Monteiro (CPF 123.009.664-68); Benedito Souza Rodrigues (CPF: 038.003.263-53)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 1, p. 296-298) em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 027/1998, Siafi 352912 (peça 1, p. 3-17), celebrado com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), tendo por objeto a promoção, desenvolvimento e fomento do Cooperativismo no Estado do Maranhão, por meio do apoio à modernização, da promoção da autogestão do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários e da criação de cooperativas, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 19-29), com vigência estipulada para o período de 21/7/1998 a 28/2/1999 (peça 4, p. 232).

## QUANTIFICAÇÃO DO DANO E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

2. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 457.655,00 (peça 1, p. 7), sendo R\$ 47.660,00 de contrapartida da Ocema e R\$ 409.995,00 à conta da concedente, liberados em uma só parcela, mediante a Ordem Bancária 98OB01495, de 24/7/1998 (peça 1, p. 47), creditada na conta da beneficiária em 29/7/1998, na conta corrente 156975-9, Agência 0020-5, do Banco do Brasil (peça 1, p. 49).

3. O valor atualizado do débito, calculado até 25/11/2010, totalizou R\$ 1.158.914,91 (peça 4, p. 242):

Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	Período de atualização	
			Data Inicial	Data Final
Saldo não aplicado ou aplicado irregularmente.	R\$ 222.670,26	1.158.914,91	24/04/1998	25/11/2010

4. Nos Relatórios do Tomador das Contas acostados aos autos (peça 1, 328-332 e peça 4, p. 248-256, em que os fatos estão circunstanciados, atribuiu-se responsabilidade solidária à Senhora Adalva Alves Monteiro e aos Senhores Benedito Souza Rodrigues e Cláudio Humberto Ribeiro (falecido), respectivamente presidente (titular), presidente em exercício e vice-presidente da OCEMA, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 027/1998, conforme descrito no item 29 da presente instrução. As inscrições em conta de responsabilidade, no Siafi, foram efetuadas mediante a Nota de Lançamento 2010NL000064, de 25/11/2010 (peça 4, p. 246).

5. O senhor Benedito Souza Rodrigues foi arrolado na presente TCE na condição de responsável à época pelo Convênio 027/1998. A senhora Adalva Alves Monteiro e o senhor Cláudio Humberto Ribeiro (falecido) foram arrolados na condição de corresponsáveis pelo dito ajuste, conforme consta da peça 4, p. 195-197.



6. Objetivamente, os autos apontam que o convênio a que se refere a presente TCE foi assinado em 20/7/1998, sob a administração do senhor Benedito Souza Rodrigues (presidente em exercício) e do senhor Cláudio Humberto Ribeiro (vice-presidente) e a transferência dos recursos por parte da concedente em 29/7/1998 (peça 1, p. 49).

7. De modo geral, sabe-se que embora os citados responsáveis tenham celebrado o ajuste, a presidente da Ocema era a senhora Adalva Alves Monteiro, que se encontrava afastada, desde 3/6/1998, juntamente com o senhor Aluizio Barroso de Melo (então vice-presidente), para concorrer às eleições de 4/10/1998 (peça 2, p. 18), passando a ocupar a presidência o senhor Benedito Sousa Rodrigues. A senhora Adalva veio a ser exonerada da função de presidente da Ocema, em 6/9/2009, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da entidade (peça 4, p. 203).

## HISTÓRICO

8. O Tomador de Contas, através do Relatório de TCE 010/2009, de 13/2/2009 (peça 1, p. 328-332), apontou que em 29/9/1999, o Serviço de Desenvolvimento Rural - SEDER emitiu Parecer, sob o ponto de vista técnico, favorável a prestação de contas (peça 1, p. 215-217), enquanto que em 9/10/2000, a Comissão Especial (Portaria 158 de 15/8/2000) emitiu o Parecer 190/2000 recomendando a aprovação da prestação de contas da convenente por atendimento à legislação (peça 1, p. 241-242), ratificado pelo Ordenador de Despesas, em 5/11/2000 (peça 1, p. 243). Referida desfecho foi comunicado à Ocema, na pessoa do senhor Benedito Souza Rodrigues, em 9/11/2000, por meio do Ofício/CAO/SARC/MA 1663/00 (peça 1, p. 247).

9. No entanto, em 10/4/2008, a Coordenação de Apoio Operacional da SDC/MAPA emitiu relatório referente ao Convênio 027/98 e outros ajustes firmados com a Ocema, onde foram constatadas várias irregularidades, conforme consta na peça 1, p. 248-287.

10. Referido trabalho cuidou do atendimento ao Despacho GAB/SDC/MAPA 027/2008, de 23/1/2008, no que tange ao cumprimento da determinação da Senhora Procuradora da República no Estado do Maranhão, constante do Despacho encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Maranhão, por meio do Ofício 450/007-TF/PR/MA, de 17/12/2007, relativo a realização de auditoria nos convênios firmados entre o Ministério da Agricultura e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão - Ocema, referente ao período de 1994 a 2001, objetivando subsidiar Procedimento Administrativo instaurado no âmbito daquela Procuradoria, a partir de denúncia anônima, referente à ocorrência de irregularidades e desvios de recursos públicos oriundos de tais Convênios.

11. As denúncias encaminhadas através da citada Procuradora, na parte referente ao Ministério da Agricultura, versaram sobre as seguintes ocorrências:

- Em 1998, quando a então presidente da OCEMA, senhora Adalva Alves Monteiro, concorria à eleição para Deputada Federal daquele Estado, teria utilizado na sua campanha, o valor de R\$ 400.000,00, com pagamentos em benefício da Gráfica Raimundinho, recursos estes, oriundos do Convênio OCE MA/DENACOOOP, assinado no valor de R\$ 680.000,00;

- No último dia para prestação de contas do Convênio, a Dra. Adalva sacou a sobra do Convênio de R\$ 60.000,00, e mandou depositar na conta de seu sobrinho Marcelo Rego Monteiro, em duas parcelas de R\$ 30.000,00;

- Teria a Dra Adalva, utilizado recursos do Convênio com o DENACOOOP, Conta 156.975-9, do Banco do Nordeste e depositado em sua conta pessoal de nº 5.104-6, do Unibanco;

- A Senhora Presidente da OCEMA teria utilizado Notas Fiscais falsas para prestar contas do Convênio DENACOOOP;

- Nas últimas eleições, a Dra Adalva teria gastado cerca de R\$ 200.000,00, provenientes do Convênio com o DENACOOOP/MAPA;

12. Referente ao Convênio 027/98, Siafi 352912, o citado relatório da Coordenação de



Apoio Operacional da SDC/MAPA fez registro das constatações a que se referem a peça 1, p. 266-270, que em momento posterior fundamentaram a constituição da presente tomada de contas especial.

13. Em 16/4/2008, a CAO emitiu o Parecer CAO/SDC/MAPA 014/2008 referente à prestação de contas do convênio em comento, solicitando àquela Coordenação, que apesar da referida prestação de contas do convênio em pauta ter sido aprovada no ano de 1999, fosse reanalisada, tendo em vista a solicitação da Procuradoria da República no estado do Maranhão, onde foram constatadas algumas irregularidades acerca do convênio, sugerindo alterar a situação da conveniente no Siafi da condição de aprovado para a aprovar, sendo diligenciada e recomendando à conveniente recolher aos cofres públicos o valor total do convênio (peça 1, p. 288).

14. Em 17/4/2008, a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo encaminhou à Ocema o Ofício 217/2008-CAO/SDC/MAPA, solicitando o recolhimento, devidamente atualizado, dos recursos repassados através do convênio 027/98, no prazo de 30 dias, tendo em vista ter sido reanalisada a prestação de conta do ajuste em pauta pelos técnicos daquele Ministério, conforme Relatório emitido em 10/4/2008 (peça 1, p. 290-292).

15. Ainda em 17/4/2008, a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo encaminhou ao senhor Benedito Souza Rodrigues (na condição de ex-presidente da Ocema) e ao senhor Cláudio Humberto Ribeiro (na condição ex-vice-presidente da Ocema), os Ofícios 218 e 219-CAO/SDC/MAPA, informando as irregularidades contidas na prestação de contas do citado convênio.

16. Em 24/10/2008, o Setor de Prestação de Contas, emitiu a Nota Técnica - SPC/SDC/MAPA 068/2008, informando que a conveniente requer deferimento, com base no artigo 206, do Código Civil, alegando que o prazo para cobrança teria prescrito. No entanto, a análise técnica da concedente concluiu pela imediata instauração da tomada de contas especial, uma vez que, a conveniente não apresentou nenhum fato novo capaz de elidir as irregularidades apontadas (peça 1, p. 296-298).

17. Em 5/11/2008 a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo encaminhou à Ocema o Ofício 179/2008-SPC/SDC/MAPA, solicitando o recolhimento dos recursos repassados por meio do Convênio 027/98, no valor de R\$ 409.995,00, devidamente atualizado, no prazo de trinta dias, de acordo com os apontamentos contidos na Nota Técnica - SPC/SDC/MAPA 068/2008, bem como informando que a entidade encontrava-se inscrita na condição de “inadimplência efetiva” junto ao Siafi e posterior instauração da tomada de contas especial se não houvesse o atendimento (peça 1, p. 299-301 e 308).

18. Em igual data, a mesma Secretaria encaminhou os Ofícios 177 e 178/2008-SPC/SDC/MAPA ao Sr. Cláudio Humberto Ribeiro (na condição de vice-presidente da Ocema) e à senhora Adalva Alves Monteiro (na condição de presidente da Ocema), respectivamente, informando as irregularidades contidas na prestação de contas do convênio em referência, constatados na Nota Técnica - SPC/SDC/MAPA 068/2008 e encaminhado para a Entidade por meio do Ofício 179/2008-SPC/SDC/MAPA (peça 1, p. 302-303).

19. A SPC/SDC emitiu Parecer Técnico-Financeiro, concluindo, no item 5, pela aprovação parcial da prestação de contas do Convênio, bem assim pelo encaminhamento do processo à Coordenação de Contabilidade - SPOA/MAPA, para instauração da competente TCE, relativa ao valor não aprovado, consoante legislação em vigor, efetuando-se os registros bem como as comunicações devidas (peça 1, p. 310-320).

20. Em 17 de dezembro de 2008 a SDC, por meio do Despacho GAB/SDC/MAPA 1023/2008, encaminhou o processo 21000.010246/2008-25 à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, referente à tomada de contas especial do convênio 027/98, para



providências, esclarecendo que não foi efetuada a inscrição da Ocema no Cadin tendo em vista a Decisão Normativa TCU 045, de 15/5/2002 e Instrução Normativa TCU 41, de 15/5/2002 (peça 1, p. 321).

20. Em 5/2/2009 a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, por meio do Despacho 69/2008-SPOA/SE-MAPA encaminhou o processo 21000.010246/2008-25 à Coordenação de Contabilidade - CCONT para providências (peça 1, p. 323).

21. O Tomador de Contas, através do citado Relatório de TCE 010/2009, de 13/2/2009 (peça 1, p. 328-332), concluiu:

Diante do exposto, efetuamos o registro na conta "Diversos Responsáveis" de acordo com o item 2.5 da macrofunção 02.11.40 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a débito do Sr. BENEDITO SOUZA RODRIGUES, ex-presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão - OCEMA/MA e o Sr. CLÁUDIO HUMBERTO RIBEIRO, ex-vice-presidente da mesma entidade, cujo valor do débito atualizado é de R\$ 1.795.317,32 (hum milhão setecentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), correspondente a 50% do valor do débito para cada responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora na forma da lei, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 185 e 186 [peça 1, p. 325-326] e Nota de Lançamento nº 2009NL000017 de 13/02/2009 (fls. 187) [peça 1, p. 327], estando o presente processo em condições de ser encaminhado à Diretoria de Auditoria Especial e de Pessoal da Secretaria Federal de Controle Interno — SFC/CGU/PR, para providências de sua competência.

22. Passo subsequente, consta a manifestação da Controladoria Geral da União, Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 22329612009, de 4/11/2009 (peça 1, p. 337-345) sobre o Relatório de Tomada de Contas Especial 010/2009, da Coordenação de Contabilidade do MAPA, onde há registro de questionamentos e consequente pedido de justificativas, nos seguintes termos:

8....

a) Justificar a instauração pelo valor total repassado no Convênio, considerando que a soma dos pagamentos a empresas constituídas através de Recibo (sem validade fiscal) é de R\$ 129.615,00, portanto, inferior ao total impugnado nas contas, de R\$ 409.995,00, e, que no último parecer emitido pela concedente, as contas foram aprovadas parcialmente, embora não tenha sido informado o valor aprovado. Quanto ao valor impugnado de R\$ 409.995,00, solicitamos esclarecer se nesse valor estão incluídos os cheques emitidos para pagamento de despesas diversas;

b) Quanto aos recibos e faturas sem validade fiscal, sugerimos juntar cópias ao processo, objetivando documentar a irregularidade apontada;

c) Entendemos, s.m.j, que embora o Senhor Benedito Souza Rodrigues tenha assinado o Convênio juntamente com o Senhor Cláudio Humberto Ribeiro, deveria constar da Ficha de Qualificação do Responsável o nome da Senhora Adalva Alves Monteiro, presidente de fato da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão - Ocema à época das ocorrências;

d) Encaminhar nova notificação à Senhora Adalva Alves Monteiro e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão - Ocema, haja vista que, nas notificações anteriormente enviadas, constou tão somente cópia do Relatório s/nº às fls. 127-155 [peça 1, p. 248-287], cujas impropriedades/irregularidades levantadas somam R\$ 129.615,00 para o Convênio em questão; assim como deverá informar às interessadas as irregularidades norteadoras da impugnação da diferença de R\$ 280.380,00, como forma de garantir-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório;

e) Solicitamos informar a motivação para a impugnação das despesas com amparo na legislação vigente à época da execução dos recursos, como forma de sustentação jurídica à decisão do ordenador de despesas da Concedente, pela não aprovação da prestação de contas;



f) Emitir Relatório de Tomada de Contas Especial - Complementar, fazendo constar os esclarecimentos solicitados e a reavaliação dos fatos novos tratados no processo, com a manifestação conclusiva quanto às irregularidades e ao valor do débito apurado, devidamente fundamentados, ratificando ou retificando os pareceres anteriores, com vistas a subsidiar a certificação e julgamento das contas;

g) Proceder ao ajuste no Siafi do registro de responsabilidade da agente, se for o caso, em razão das observações ora relatadas e dos fatos novos que se apresentarem em cumprimento ao estabelecido no § 5º do art. 31 da IN/STN nº 01/1997 e inciso III do art. 6º do Decreto nº 3.589/2000; e

h) Proceder ainda, no que couber, o ajuste no valor registrado como inadimplência efetiva do Convênio em tela do Siafi, de acordo com o exposto na alínea “a” deste item, o qual deverá refletir com exatidão a situação contábil de aprovação ou impugnação (total ou parcial) das contas.

23. O concedente fez juntada da documentação a que se refere a peça 2, p. 20 até a peça 4, p. 178, após o que elaborou a Nota Técnica - CGPC/SE/Mapa 021/2010, de 19/3/2010 (peça 4, p. 179-191), cuja conclusão foi nos seguintes termos:

33. Da reanálise efetuada pelo signatário, sugere-se a impugnação do valor total de R\$ 222.670,26, procedendo-se a atualização do referido valor, na forma da lei, bem como a inclusão da Sra. Adalva Alves Monteiro na Ficha de Qualificação do Responsável, notificando-a e à OCEMA bem como os demais Gestores do Convênio para se pronunciarem, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

24. Ademais, o encaminhamento proposto no mesmo documento foi no sentido de:

a) Notificar à OCEMA, à Sra. Adalva Alves Monteiro e aos demais Gestores constantes no SIAFI, para restituírem ao Erário o valor de R\$ 222.670,26, atualizado na forma da lei.

b) Informar a Convenente que o não atendimento à diligência, em conformidade com o prazo disciplinado na mensagem da STN/CONED, anexa, ensejará a continuidade da Tomada de Contas Especial, sobre o valor nominal de R\$ 222.670,26, com espeque no inciso II, alíneas “b” e “d” do art. 38 da IN/STN 01/97.

c) Determinar diligências junto ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Maranhão, questionando sobre o andamento atual do PA nº 1.19.000537/2003-01.

d) Dar ciência desta Nota Técnica à CGU, em decorrência do DESPACHO: DPPCE/DP/SFC/CGU/PR nº 223296/2009, de 04.11.2009.

e) Solicitar junto à Convenente a Certidão de Óbito do Sr. Cláudio Humberto Ribeiro, para compor o Processo.

f) Quanto ao item 8 letras “f”, “g” e “h” do DESPACHO da CGU, entende-se que somente deverão ser implementados após a apresentação de defesa pelos responsáveis, devendo o Mapa manifestar-se quanto ao acolhimento ou não dos argumentos formulados, sendo que todos os elementos devem integrar o Relatório do Tomador de Contas Complementar.

25. Visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano ao erário, foram expedidas pelo Setor de Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo as seguintes comunicações, para conhecimento das irregularidades encontradas na prestação de contas do referido convênio, no sentido de possibilitar a apresentação de defesa referente ao débito imputado (peça 4, p. 252):

Documento	Data	Destinatário	Cargo	Resumo	Peça
Ofício 071/2010	31/3/2010	OCEMA/CE	Entidade	Solicita devolução de recursos	Peça 4, p. 192-194.
Ofício 072/2010	31/3/2010	Benedita Souza Rodrigues	Presidente em Exercício	Solicita devolução	Peça 4, p.



				de recursos	195.
Ofício 073/2010	31/3/2010	Cláudio Humberto Ribeiro	Vice-presidente	Solicita devolução de recursos	Peça 4, p. 196.
Ofício nº 074/2010	31/3/2010	Adalva Alves Monteiro	Presidente Titular	Solicita devolução de recursos	Peça 4, p. 197.
Comunicado	11/5/2010	Wesley José Gadelha Beier	Coordenador Geral de Prestação de Contas	Ref. Ofício 073/2010	Peça 4, p. 198-199.
Memorando 71/2010	24/6/2010	Oswaldo Toller Júnior	Coordenador Geral de Serviços Gerais	Solicita publicação de edital de notificação	Peça 4, p. 200.

26. Após as devidas citações/notificações por meio das quais foi dada aos interessados a oportunidade de se manifestarem com relação às irregularidades, a senhora Nilza Moraes Ribeiro (viúva) acusou o recebimento do Ofício 073/2010, oportunidade em que também informou o falecimento do destinatário, senhor Cláudio Humberto Ribeiro, juntando Certidão de Óbito (peça 4, p. 198-199). Também o senhor Marlon Marques Aguiar, na condição de presidente da Ocema, em resposta ao Ofício 071/2010, encaminhou documento datado de 15/7/2010 (peça 4, p. 201-208), pelo qual pleiteou a suspensão da situação de inadimplência da Ocema, com supedâneo no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa STN 1/1997, comprometendo-se ainda a enviar regularmente relatórios semestrais comprovando o prosseguimento das providências destinadas a sanar as irregularidades e/ou responsabilizar a ex-gestora que deu causa às mesmas.

27. Na oportunidade, o senhor Marlon Marques Aguiar prestou, entre outros, esclarecimento nos seguintes termos:

[...] o subscritor da presente manifestação buscou de forma incessante envidar esforços no sentido de identificar e sanar as irregularidades praticadas em relação à execução dos ajustes pactuados pela OCEMA sob a gestão anterior, inclusive o Convênio nº 27/1998, através da tentativa de resgatar a documentação contábil necessária para a adequada comprovação das despesas efetuadas com o referido convênio.

No entanto, a Sra. ADALVA ALVES MONTEIRO, quando do seu afastamento da Entidade, não legou à atual gestão quaisquer documentos fiscais referentes à execução das despesas do convênio em testilha, fato que pode ser comprovado pelo parecer em anexo, de lavra da Assessoria Contábil da Entidade, o qual após análise de toda a documentação fiscal e contábil da OCEMA não localizou os documentos respectivos, inviabilizando desse modo o atendimento pela gestão atual dos itens da nota técnica encaminhada no intuito de sanar as irregularidades presentes na prestação de contas apresentada pela ex-gestora.

28. Posteriormente, foi elaborado Relatório de TCE complementar 07/2010 - DTC/CCONT/SPOA/SE/MAPA (peça 4, p. 248-256), apontando como responsáveis a senhora Adalva Alves Monteiro (CPF 123.009.664-68), Benedito Souza Rodrigues (CPF 038.003.263-53) e Cláudio Humberto Ribeiro (CPF 042.127.113-20), pelo valor original de R\$ 222.670,26, que atualizado até 25/11/2010, totalizou R\$ 1.158.914,91.

29. Segundo consta do Relatório de Auditoria 23296/2011 (peça 4, p. 267-270), o motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a constatação das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria acostado nos autos (peça 1, p. 248-287) e nas alíneas "a" a "e" do item 29 da Nota Técnica 021/2010 (peça 4, p. 179-191), a seguir.

29.1. A documentação comprobatória citada nas referidas peças, refere-se aos documentos de pagamento e não aos documentos de despesa constantes dos autos, emitidos pelos supostos credores. Não bastasse, a correlação entre os pagamentos e os respectivos comprovantes resume-se à anotação manuscrita e precária do número do cheque no recibo a ele referente. Quando se trata de mais de um recibo para o mesmo cheque, o registro se mostra presente apenas no primeiro



documento.

29.2. Em alguns casos, a documentação comprobatória da despesa não foi localizada no processo, ocorrência essa mais vinculada ao quadro a que se refere a alínea “b” abaixo. Em outros, os comprovantes totalizam valor inferior ao valor supostamente pago, ocorrência essa mais evidenciada no quadro a que se refere a alínea “a” abaixo:

a) Pagamentos efetuados com cheques nominativos, emitidos em nome da Ocema (peça 2, p. 20-62), no valor total de R\$ 92.200,00, sendo R\$ 48.664,00 comprovados por documentos sem validade fiscal (recibos e notas de despesas, os quais não podem ser aceitos, uma vez que as referidas firmas deveriam fornecer, necessariamente, o hábil documento fiscal, ou seja, a nota fiscal, em afronta ao art. 30, da IN/STN 01/1997). Cheques emitidos: 250, 286, 296, 293, 457, 454, 425, 423, 372, 368, 364, 379, 380, 321, 246, 332, 328, 333, 334, 536, 529, 334, 532, 483, 473, 477, 395, 461, 394, 467, 421, 317 (considerado na instrução como sendo o cheque 337), 438, 434, 430, 356, 353, 260, 289, 248, 342, 305, 988413, 254. Neste caso, quando os documentos de despesa não se referem a recibos em papel timbrado da Ocema, beneficiando diversas pessoas físicas, os documentos são quase que, exclusivamente, recibos originados da firma Gr@Phis – Serviços Gráficos, Assessoria e Representações Ltda., CNPJ 00.704.137/0001-27, cujos valores, invariavelmente, são inferiores aos respectivos pagamentos:

Cheque	Localização do documento de pagamento	Valor do documento de Pagamento	Data	Beneficiário	Localização do documento de despesa	Valor do documento de despesa	Emitente documento de despesa
250	Peça 2, p. 20	1.500,00	19/8/1998	Ocema	Peça 2, p. 190	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
286	Peça 2, p. 21	1.500,00	9/9/1998	Ocema	Peça 2, p. 191	1.164,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
296	Peça 2, p. 22	900,00	14/9/1998	Ocema	Peça 2, p. 192	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
293	Peça 2, p. 23	600,00	14/9/1998	Ocema	Peça 2, p. 193-197	600,00	Ocema: recibos diversos
457	Peça 2, p. 24	1.900,00	4/11/1998	Ocema	Peça 2, p. 198	1.564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
454	Peça 2, p. 25	600,00	4/11/1998	Ocema	Peça 2, p. 199-201 a peça 3, p. 2	600,00	Ocema: recibos diverso
425	Peça 2, p. 26	900,00	13/10/1998	Ocema	Peça 3, p. 3	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
423	Peça 2, p. 27	600,00	13/10/1998	Ocema	Peça 3, p. 4-8	600,00	Ocema: recibos diversos
372	Peça 2, p. 28	600,00	22/9/1998	Ocema	Peça 3, p. 9-14	600,00	Ocema: recibos diversos
368	Peça 2, p. 29	900,00	17/9/1998	Ocema	Peça 3, p. 15	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
364	Peça 2, p. 30	900,00	15/9/1998	Ocema	Peça 3, p. 16	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
379	Peça 2, p. 31	15.000,00	28/9/1998	Ocema	Peça 3, p. 17	5.000,00	Antônia A. Lima – Restaurante São Luís
380	Peça 2, p. 32	7.000,00	28/9/1998	Ocema	Peça 3, p. 18-60	7.000,00	Ocema: recibos diversos
321	Peça 2, p. 33	14.000,00	28/9/1998	Ocema	Não identificado		
246	Peça 2, p. 34	5.000,00	18/8/1998	Ocema	Não identificado		
332	Peça 2, p. 35	2.500,00	2/10/1998	Ocema	Não identificado		
328	Peça 2, p. 36	800,00	29/9/1998	Ocema	Não identificado		
333	Peça 2, p. 37	3.000,00	2/10/1998	Ocema	Peça 3, p. 61	1.540,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria de Controle Externo - MA**  
**2ª Diretoria - SECEX - MA**

Cheque	Localização do documento de pagamento	Valor do documento de Pagamento	Data	Beneficiário	Localização do documento de despesa	Valor do documento de despesa	Emitente documento de despesa
334	Peça 2, p. 38	3.000,00	2/10/1998	Ocema	Peça 3, p. 156	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
536	Peça 2, p. 39	1.500,00	15/12/1998	Ocema	Peça 3, 62-87	1.500,00	Ocema: recibos diversos
529	Peça 2, p. 40	5.000,00	15/12/1998	Ocema	Peça 3, p. 88-155	5.000,00	Ocema: recibos diversos
532	Peça 2, p. 41	800,00	15/12/1998	Ocema	Não identificado		
483	Peça 2, p. 42	1.500,00	19/11/1998	Ocema	Peça 3, p. 157-173	1.500,00	Ocema: recibos diversos
473	Peça 2, p. 43	1.500,00	11/11/1998	Ocema	Peça 3, p. 174-191	1.500,00	Ocema: recibos diversos
477	Peça 2, p. 44	900,00	11/11/1998	Ocema	Não identificado		
395	Peça 2, p. 45	900,00	29/10/1998	Ocema	Peça 3, p. 192	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
461	Peça 2, p. 46	1.500,00	6/11/1998	Ocema	Peça 3, p. 193-202 a peça 4, p. 20	1.460,00	Ocema: recibos diversos
394	Peça 2, p. 47	900,00	29/10/1998	Ocema	Peça 4, p. 51	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
467	Peça 2, p. 48	1.500,00	6/11/1998	Ocema	Peça 4, p. 21-50	1.500,00	Ocema: recibos diversos
421	Peça 2, p. 49	1.500,00	9/10/1998	Ocema	Peça 4, p. 52-78	1.500,00	Ocema: recibos diversos
337	Peça 2, p. 50	900,00	2/10/1998	Ocema	Peça 4, p. 79	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
438	Peça 2, p. 51	1.500,00	26/10/1998	Ocema	Peça 4, p. 80-108	1.500,00	Ocema: recibos diversos
434	Peça 2, p. 52	900,00	19/10/1998	Ocema	Peça 4, p. 109	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
430	Peça 2, p. 53	1.500,00	22/10/1998	Ocema	Peça 4, p. 110-139	1.500,00	Ocema: recibos diversos
356	Peça 2, p. 54	600,00	4/9/1998	Ocema	Peça 4, p. 140-144 (provável)	600,00	Ocema: recibos diversos
353	Peça 2, p. 55	900,00	2/9/1998	Ocema	Peça 4, p. 145	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
260	Peça 2, p. 56	900,00	26/8/1998	Ocema	Peça 4, p. 146	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
289	Peça 2, p. 57	1.500,00	9/9/1998	Ocema	Peça 4, p. 147	1.164,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
248	Peça 2, p. 58	900,00	18/8/1998	Ocema	Peça 4, p. 148	564,00	Gr@Phis – Serviços Gráficos
342	Peça 2, p. 59	900,00	27/8/1998	Ocema	Peça 4, p. 149-152	900,00	Ocema: recibos diversos
305	Peça 2, p. 60	900,00	4/8/1998	Ocema	Peça 4, p. 153-159	900,00	Ocema: recibos diversos
988413	Peça 2, p. 61	1.500,00	29/7/1998	Ocema	Peça 4, p. 160-169	1.500,00	Ocema: recibos diversos
254	Peça 2, p. 62	600,00	25/8/1998	Ocema	Peça 4, p. 170-176	600,00	Ocema: recibos diversos
Total		<b>92.200,00</b>					

b) Pagamentos efetuados com cheques nominativos, tendo como beneficiário mais de um fornecedor, em desacordo com a legislação vigente à época, disciplinadora da matéria (art. 20 da IN/STN 01/97 de 15/01/97), conforme consta da peça 2, p. 63-92, totalizando R\$ 45.865.,26,



sendo R\$ 520,00 comprovados por documentos (peça 4, p. 177 e 178, referentes aos cheques 322 e 481) sem validade fiscal (recibos emitidos por empresas - pessoa jurídica, os quais não podem ser aceitos, uma vez que as firmas deveriam fornecer, necessariamente, o hábil documento fiscal, ou seja, a nota fiscal, em afronta ao art. 30, da IN/STN 01/1997). Cheques emitidos: 331, 515, 519, 518, 517, 520, 516, 541, 513, 444, 417, 413, 322, 411, 534, 524, 402, 526, 340, 482, 481, 442, 384, 435, 255, 304, 301, 308, 339, 988416.

Cheque	Localização do Documento de Pagamento	Valor R\$	Data	Beneficiário no Documento de Pagamento	Beneficiário, Localização e Valor no Documento de Pagamento
331	Peça 2, p. 63	2.500,00	2/10/1998	Grafica Aquarela e Tory Brindes	Não identificado
515	Peça 2, p. 64	1.680,00	29/12/1998	Ana Cristina Pereira da Silva	Não identificado
519	Peça 2, p. 65	1.680,00	29/12/1998	João Carlos Costa Freitas e Márcio Jerônimo Monteiro do Rêgo	Não identificado
518	Peça 2, p. 66	1.680,00	29/12/1998	Marcos Wilson Monteiro do Rego	Não identificado
517	Peça 2, p. 67	1.680,00	29/12/1998	Francisca das Chagas Silva Araújo	Não identificado
520	Peça 2, p. 68	1.680,00	29/12/1998	Marcos Wilson Monteiro do Rego	Não identificado
516	Peça 2, p. 69	1.680,00	29/12/1998	Augusto Bento Serra	Não identificado
541	Peça 2, p. 70	5.755,26	30/12/1998	Marcelo Monteiro do Rego	Não identificado
513	Peça 2, p. 71	1.000,00	28/12/1998	Gabriel Bernardes Gomes	Não identificado
444	Peça 2, p. 72	250,00	4/11/1998	Pinheiro Editora Gráfica.	Não identificado
417	Peça 2, p. 73	250,00	23/12/1998	Pinheiro Editora Gráfica	Não identificado
413	Peça 2, p. 74	250,00	18/12/1998	Pinheiro Editora Gráfica	Não identificado
322	Peça 2, p. 75	2.000,00	28/9/1998	ZEM – Produções e Publicidade (no doc. de pagamento)	Galeria Art Fotos Ltda. (peça 4, p.177), no valor de R\$ 400,00.
411	Peça 2, p. 76	2.000,00	18/12/1998	Gabriel Bernardes Gomes	Não identificado
534	Peça 2, p. 77	1.200,00	15/12/1998	José Ricardo Severo	Não identificado
524	Peça 2, p. 78	900,00	9/12/1998	João Arthu Pereira de Mello	Não identificado
402	Peça 2, p. 79	1.500,00	15/12/1998	Gráfica Escolar S.A.	Não identificado
526	Peça 2, p. 80	800,00	15/12/1998	Odir Zuge Junior	Não identificado
340	Peça 2, p. 81	4.000,00	2/10/1998	TV SET	Não identificado
482	Peça 2, p. 82	1.200,00	19/11/1998	Reinaldo Damasceno	Não identificado
481	Peça 2, p. 83	900,00	17/11/1998	R. J. N. Martins	GRAPHIS - Serviços e Comercio Ltda. (peça 4, p. 178), no valor de R\$ 120,00.
442	Peça 2, p. 84	1.500,00	30/10/1998	Gráfica e Editora Martins	Não identificado
384	Peça 2, p. 85	1.500,00	22/10/1998	Gabriel Bernardes Gomes	Não identificado
435	Peça 2, p. 86	1.500,00	20/10/1998	Gabriel Bernardes Gomes	Não identificado
255	Peça 2, p. 87	1.800,00	25/8/1998	Hotel Deodoro	Não identificado
304	Peça 2, p. 88	1.200,00	4/8/1998	Roberto de Almeida Coqueiro e Augusto Bento Serra	Não identificado
301	Peça 2, p. 89	900,00	5/8/1998	M. Comercio e Representações Ltda.	Não identificado
308	Peça 2, p. 90	480,00	4/8/1998	Cristiano Costa	Não identificado
339	Peça 2, p. 91	1.500,00	2/10/1998	Gabriel Bernardes Gomes	Não identificado
988416	Peça 2, p. 92	900,00	29/7/1998	M. C. Santos Comércio e Representação	Não identificado
		<b>45.865,26</b>			

c) Pagamentos efetuados a pessoas jurídicas (empresas), por meio de cheques nominativos e comprovados por documentos sem validade fiscal (recibos, os quais não podem ser aceitos, uma vez que as referidas firmas deveriam fornecer, necessariamente, o hábil documento fiscal, ou seja, a nota fiscal, em afronta ao art. 30, da IN/STN 01/1997), no valor de R\$ 84.605,00 (peça 2, p. 93-141). Cheques emitidos: 244, 251, 320, 446, 418, 415, 294, 295, 456, 455, 426, 424, 371 369, 324, 377, 374, 330, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 495, 535, 539, 527, 528, 533, 492, 491, 475, 480, 389, 387, 385, 386, 436, 354, 359, 360, 283, 281, 258, 259, 303, 338, 988418. No presente caso, os valores dos documentos de despesa correspondem aos valores dos documentos de pagamento, enquanto que os emitentes dos documentos de despesa correspondem aos beneficiários dos respectivos pagamentos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria de Controle Externo - MA**  
**2ª Diretoria - SECEX - MA**

<b>Cheque</b>	<b>Localização do Documento de Pagamento</b>	<b>Valor do documento de Pagamento</b>	<b>Data</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Localização do Documento de Despesa</b>	<b>Valor do documento de despesa</b>	<b>Emitente documento de despesa</b>
244	Peça 2, p. 93	2.000,00	12/8/1998	A. B. Studio Produções, Vídeo Fotográficas	Peça 2, p. 142	O mesmo	O mesmo
251	Peça 2, p. 94	2.000,00	19/8/1998	A. B. Studio Produções, Vídeo Fotográficas	Peça 2, p. 143	O mesmo	O mesmo
320	Peça 2, p. 95	2.000,00	5/8/1998	A. B. Studio Produções, Vídeo Fotográficas	Peça 2, p. 144	O mesmo	O mesmo
446	Peça 2, p. 96	500,00	4/11/1998	TV SET	Peça 2, p. 145	O mesmo	O mesmo
418	Peça 2, p. 97	500,00	23/12/1998	TV SET	Peça 2, p. 146	O mesmo	O mesmo
415	Peça 2, p. 98	500,00	18/12/1998	TV SET	Peça 2, p. 147	O mesmo	O mesmo
294	Peça 2, p. 99	900,00	14/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 148	O mesmo	O mesmo
295	Peça 2, p. 100	600,00	14/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 149	O mesmo	O mesmo
456	Peça 2, p. 101	600,00	4/11/1998	Hotel Patriarca	Peça 2, p. 150	O mesmo	O mesmo
455	Peça 2, p. 102	900,00	4/11/1998	Hotel Patriarca	Peça 2, p. 151	O mesmo	O mesmo
426	Peça 2, p. 103	600,00	13/10/1998	Hotel Patriarca	Peça 2, p. 152	O mesmo	O mesmo
424	Peça 2, p. 104	900,00	17/9/1998	Hotel Patriarca	Peça 2, p. 152	O mesmo	O mesmo
371	Peça 2, p. 105	900,00	21/9/1998	Hotel Falcão	Peça 2, p. 153	O mesmo	O mesmo
369	Peça 2, p. 106	600,00	17/9/1998	Hotel Falcão	Peça 2, p. 153	O mesmo	O mesmo
324	Peça 2, p. 107	1.121,00	29/9/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 154	O mesmo	O mesmo
377	Peça 2, p. 108	2.500,00	25/9/1998	TV SET	Peça 2, p. 155	O mesmo	O mesmo
374	Peça 2, p. 109	5.000,00	22/9/1998	Rest. São Luís	Peça 2, p. 156	O mesmo	O mesmo
330	Peça 2, p. 110	1.450,00	1/10/1998	Trans-Turiaçú Ltda. (Francisco Gilos Gonçalves)	Peça 2, p. 157-158	O mesmo	O mesmo
404	Peça 2, p. 111	1.121,00	18/12/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 159	O mesmo	O mesmo
406	Peça 2, p. 112	200,00	18/12/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 160	O mesmo	O mesmo
407	Peça 2, p. 113	100,00	18/12/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 161	O mesmo	O mesmo
408	Peça 2, p. 114	6.000,00	18/12/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 162	O mesmo	O mesmo
409	Peça 2, p. 115	5.000,00	18/12/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 163	O mesmo	O mesmo
410	Peça 2, p. 116	400,00	18/12/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 164	O mesmo	O mesmo
495	Peça 2, p. 117	5.000,00	27/11/1998	ZEN Comunicação	Peça 2, p. 165	O mesmo	O mesmo
535	Peça 2, p. 118	1.600,00	15/12/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 166	O mesmo	O mesmo
539	Peça 2, p. 119	1.800,00	15/12/1998	Restaurante São Luís	Peça 2, p. 167	O mesmo	O mesmo
527	Peça 2, p. 120	2.242,00	15/12/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 168	O mesmo	O mesmo
528	Peça 2, p. 121	10.000,00	15/12/1998	Restaurante São Luís	Peça 2, p. 169	O mesmo	O mesmo
533	Peça 2, p. 122	1.000,00	15/12//1998	ZEN — Comunicação	Peça 2, p. 170	O mesmo	O mesmo
492	Peça 2, p. 123	3.165,00	24/11/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 171	O mesmo	O mesmo
491	Peça 2, p. 124	300,00	24/11/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 172	O mesmo	O mesmo
475	Peça 2, p. 125	4.500,00	11/11/1998	Posseidon Hotel	Peça 2, p. 173	O mesmo	O mesmo
480	Peça 2, p. 126	1.500,00	11/11/1998	ZEN — Comunicação	Peça 2, p. 174	O mesmo	O mesmo
389	Peça 2, p. 127	702,00	27/10/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 175	O mesmo	O mesmo
387	Peça 2, p. 128	702,00	27/10/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 176	O mesmo	O mesmo
385	Peça 2, p. 129	2.000,00	26/10/1998	TV SET	Peça 2, p. 177	O mesmo	O mesmo
386	Peça 2, p. 130	702,00	27/10/1998	Athenas Viagens e Turismo	Peça 2, p. 178	O mesmo	O mesmo
436	Peça 2, p. 131	1.500,00	20/10/1998	TV SET	Peça 2, p. 179	O mesmo	O mesmo
354	Peça 2, p. 132	1.800,00	5/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 180	O mesmo	O mesmo



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria de Controle Externo - MA**  
**2ª Diretoria - SECEX - MA**

Cheque	Localização do Documento de Pagamento	Valor do documento de Pagamento	Data	Beneficiário	Localização do Documento de Despesa	Valor do documento de despesa	Emitente documento de despesa
359	Peça 2, p. 133	1.200,00	4/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 181	O mesmo	O mesmo
360	Peça 2, p. 134	1.500,00	4/9/1998	TV SET	Peça 2, p. 182	O mesmo	O mesmo
283	Peça 2, p. 135	180,00	4/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 183	O mesmo	O mesmo
281	Peça 2, p. 136	320,00	4/9/1998	Socic Hotel Ltda.	Peça 2, p. 184	O mesmo	O mesmo
258	Peça 2, p. 137	1.000,00	25/8/1998	A. B. Studio (Alan Carlo Viegas Serra)	Peça 2, p. 185	O mesmo	O mesmo
259	Peça 2, p. 138	1.500,00	25/8/1998	ZEN Comunicação	Peça 2, p. 186	O mesmo	O mesmo
303	Peça 2, p. 139	1.500,00	7/8/1998	A. B. Studio (Alan Carlo Viegas Serra)	Peça 2, p. 187	O mesmo	O mesmo
338	Peça 2, p. 140	1.500,00	2/10/1998	ZEN Comunicação	Peça 2, p. 188	O mesmo	O mesmo
998418	Peça 2, p. 141	1.000,00	29/7/1998	A. B. Studio (Augusto Bento Serra)	Peça 2, p. 189	O mesmo	O mesmo
Total	Peça 2, p. 130	<b>84.605,00</b>					

d) O valor sugerido à impugnação importa na soma da alínea “a” (R\$ 92.200,00) mais alínea “b” (R\$ 45.865,26) mais alínea “c” (R\$ 84.605,00), totalizando R\$ 222.670,26. Neste valor está incluso o total de R\$ 133.789,00, referente a pagamentos efetuados, conforme relação abaixo, tendo como beneficiárias pessoas jurídicas, cujas comprovações não se encontram amparadas por documentos fiscais hábeis, em afronta ao art. 30, da IN/STN 01/1997:

Data	Cheque	Beneficiário	Valor - R\$	Localização do Documento de Despesa
12/8/1998	244	A.B.Stúdio	2.000,00	Peça 2, p. 142
19/9/1998	251	AB.Stúdio	2.000,00	Peça 2, p. 143
5/8/1998	320	A.B.Stúdio	2.000,00	Peça 2, p. 144
4/11/1998	446	TV SET	500,00	Peça 2, p. 145
23/12/1998	418	TV SET	500,00	Peça 2, p. 146
18/12/1998	415	TV SET	500,00	Peça 2, p. 147
14/9/1998	294	Socic Hotel Ltda.	900,00	Peça 2, p. 148
14/9/1998	295	Socic Hotel Ltda.	600,00	Peça 2, p. 149
41/1/1998	456	Hotel Patriarca	600,00	Peça 2, p. 150
4/11/1998	455	Hotel Patriarca	900,00	Peça 2, p. 151
13/10/1998	426	Hotel Patriarca	600,00	Peça 2, p. 152
17/9/1998	424	Hotel Patriarca	900,00	Peça 2, p. 152
21/9/1998	371	Hotel Falcão	900,00	Peça 2, p. 153
17/9/1998	369	Hotel Falcão	600,00	Peça 2, p. 153
29/9/1998	324	Athenas Viagens e Turismo	1.121,00	Peça 2, p. 154
25/9/1998	377	TV SET	2.500,00	Peça 2, p. 155
22/9/1998	374	Rest. São Luís	5.000,00	Peça 2, p. 156
1/10/1998	330	Trans-Turiação Ltda.	1.450,00	Peça 2, p. 157-158
18/10/1998	404	Athenas Viagens e Turismo	1.121,00	Peça 2, p. 159
22/12/1998	406	Socic Hotel Ltda.	200,00	Peça 2, p. 160
22/12/1998	407	Socic Hotel Ltda.	100,00	Peça 2, p. 161
22/12/1998	408	Socic Hotel Ltda.	6.000,00	Peça 2, p. 162
22/12/1998	409	Socic Hotel Ltda.	5.000,00	Peça 2, p. 163
22/12/1998	410	Socic Hotel Ltda.	400,00	Peça 2, p. 164
30/11/1998	495	ZEN Comunicação	5.000,00	Peça 2, p. 165
15/12/1998	535	Athenas Viagens e Turismo	1.600,00	Peça 2, p. 166
18/12/1998	539	Restaurante São Luís	1.800,00	Peça 2, p. 167
15/12/1998	527	Athenas Viagens e Turismo	2.242,00	Peça 2, p. 168



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria de Controle Externo - MA**  
**2ª Diretoria - SECEX - MA**

<b>Data</b>	<b>Cheque</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Localização do Documento de Despesa</b>
16/12/1998	528	Restaurante São Luís	10.000,00	Peça 2, p. 169
16/12//1998	533	ZEN — Comunicação	1.000,00	Peça 2, p. 170
24/11/1998	492	Athenas Viagens e Turismo	3.165,00	Peça 2, p. 171
24/11/1998	491	Athenas Viagens e Turismo	300,00	Peça 2, p. 172
16/11/1998	475	Posseidon Hotel	4.500,00	Peça 2, p. 173
16/11/1998	480	ZEN — Comunicação	1.500,00	Peça 2, p. 174
27/10/1998	389	Athenas Viagens e Turismo	702,00	Peça 2, p. 175
29/9/1998	387	Athenas Viagens e Turismo	702,00	Peça 2, p. 176
26/10/1998	385	TV SET	2.000,00	Peça 2, p. 177
27/10/1998	386	Athenas Viagens e Turismo	702,00	Peça 2, p. 178
20/10/1998	436	TV SET	1.500,00	Peça 2, p. 179
5/9/1998	354	Socic Hotel Ltda.	1.800,00	Peça 2, p. 180
5/9/1998	359	Socic Hotel Ltda.	1.200,00	Peça 2, p. 181
4/9/1998	360	TV SET	1.500,00	Peça 2, p. 182
5/9/1998	283	Socic Hotel Ltda.	180,00	Peça 2, p. 183
5/9/1998	281	Socic Hotel Ltda.	320,00	Peça 2, p. 184
25/8/1998	258	AB Stúdio	1.000,00	Peça 2, p. 185
25/8/1998	259	ZEN Comunicação	1.500,00	Peça 2, p. 186
9/8/1998	303	AB Stúdio	1.500,00	Peça 2, p. 187
30/10/1998	338	ZEN Comunicação	1.500,00	Peça 2, p. 188
29/7/1998	998418	AB Stúdio	1.000,00	Peça 2, p. 189
19/8/998	250	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 2, p. 190
9/9/1998	286	Gr@phis Ltda.	1.164,00	Peça 2, p. 191
14/9/1998	296	Gr@fis Ltda.	564,00	Peça 2, p. 192
14/9/998	293	Passagens Terrestres	600,00	Peça 2, p. 193-197
4/11/1998	457	Gr@phis Ltda.	1.564,00	Peça 2, p. 198
4/11/1998	454	Passagens Terrestres	600,00	Peça 2, p. 199-201 a peça 3, p. 2
13/10/1998	425	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 3, p. 3
13/10/1998	423	Passagens Terrestres	600,00	Peça 3, p. 4-8
22/9/1998	372	Passagens Terrestres	600,00	Peça 3, p. 9-14
17/9/998	368	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 3, p. 15
15/9/998	364	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 3, p. 16
28/9/1998	379	Rest. São Luís	5.000,00	Peça 3, p. 17
28/9/1998	380	Passagens Terrestres	7.000,00	Peça 3, p. 18-60
2/10/1998	333	Gr@phis Ltda.	1.540,00	Peça 3, p. 61
15/12/1998	536	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 3, 62-87
15/12/1998	529	Passagens Terrestres	5.000,00	Peça 3, p. 88-155
2/10/1998	334	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 3, p. 156
19/11/1998	483	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 3, p. 157-173
11/11/1998	473	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 3, p. 174-191
29/10/1998	395	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 3, p. 192
6/11/1998	461	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 3, p. 193-202 a peça 4, p. 20
29/10/1998	394	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 51
6/11/1998	467	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 4, p. 21-50
9/10/1998	421	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 4, p. 52-78
2/10/1998	337	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 79
26/10/1998	438	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 4, p. 80-108
19/10/1998	434	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 109
22.10.1998	430	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 4, p. 110-139
4/9/1998	356	Passagens Terrestres	600,00	Peça 4, p. 140-144
2.09/1998	353	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 145



Data	Cheque	Beneficiário	Valor - R\$	Localização do Documento de Despesa
26/8/1998	260	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 146
9/9/1998	289	Gr@phis Ltda.	1.164,00	Peça 4, p. 147
18/8/998	248	Gr@phis Ltda.	564,00	Peça 4, p. 148
27/8/1998	342	Passagens Terrestres	900,00	Peça 4, p. 149-152
4/8/1998	305	Passagens Terrestres	900,00	Peça 4, p. 153-159
20/7/1998	998413	Passagens Terrestres	1.500,00	Peça 4, p. 160-169
25/8/1998	254	Passagens Terrestres	600,00	Peça 4, p. 170-176
28/9/1998	322	Galeria Art Foto Ltda.	400,00	Peça 4, p.177
17/11/1998	481	Gr@phis Ltda.	120,00	Peça 4, p. 178
<b>TOTAL</b>			<b>133.789,00</b>	

29.1. A Nota Técnica - CGPC/SE/Mapa 021/2010 traz ainda como observação que “não foram localizados nos autos documentos fiscais hábeis, comprobatórios dos prestadores de serviços, referentes às passagens terrestres. Não restando de forma precisa o vínculo entre os cheques sacados diretamente no caixa do Banco, a sua real destinação e o seu efetivo beneficiário”.

30. A Secretaria Federal de Controle interno, por meio do Relatório de Auditoria 223296/2011 (peça 4, p. 267-270), concluiu que a senhora Adalva Alves Monteiro e os senhores Benedito Souza Rodrigues e Cláudio Humberto Ribeiro (falecido) encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 1.158.914,91, conforme descrito no item 8 do mesmo documento e emitiu Certificado de Auditoria 223296/2011 (peça 4, p. 271) certificando a irregularidade das contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 272), e do Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 273).

## CONCLUSÃO

31. A verificação preliminar da documentação de saque (peça 2, p. 21-141) da conta corrente demonstra que a mesma, de modo geral, foi assinada pelo senhor Benedito Souza Rodrigues individual ou conjuntamente com a senhora Adalva Alves Monteiro, não havendo, a priori, indícios da participação direta do senhor Cláudio Humberto Ribeiro (falecido), além de sua coparticipação na assinatura do Convênio, conforme peça 1, p. 17.

32. Essa ilação é relevante, uma vez que, se mantido na condição de responsável solidário, deve-se empreender esforços no sentido de identificar os sucessores/inventariante do mesmo. Desse modo, os sucessores/inventariante, uma vez localizados e citados, deverão apresentar alegações de defesa acerca de fatos cuja ocorrência se processou há mais de dez anos. As óbvias dificuldades impostas pelo enorme lapso temporal, soma-se a afirmativa do senhor Marlon Marques Aguiar (item 27 desta instrução), de que “a Sra. Adalva Alves Monteiro, quando do seu afastamento da Entidade, não legou à atual gestão quaisquer documentos fiscais referentes à execução das despesas do convênio”.

33. Por essas razões, mostra-se pertinente o afastamento do espólio do senhor Cláudio Humberto Ribeiro do rol de responsáveis das presentes contas, para o que também nos servimos do entendimento exarado nos itens 9 a 11 do Relatório que fundamentou o Acórdão/TCU 3047/2011, Ata 16 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

9. Assim, embora o entendimento dominante no Tribunal seja no sentido de que a verificação da existência de bens deva ser investigada durante a fase de execução, não podemos perder de vista princípios, como o da racionalidade administrativa e da economia processual, e praticar atos que, inevitavelmente, não trarão resultados satisfatórios para a marcha processual e resultarão em novos custos ao processo.

10. Ademais, já se passou mais de dez anos da assinatura do termo, o que evidencia prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, não se pode olvidar que o falecido não foi o gestor dos recursos públicos, tendo sido condenado a ressarcir o erário de forma solidária com



outros responsáveis. Aliás, o Tribunal já reconheceu que o estabelecimento da responsabilidade solidária é uma faculdade do credor.

11. Nesse sentido, constou do voto que embasou o Acórdão 2917/2006-1ª Câmara entendimento defendido pelo MP/TCU, de que o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, poderá o credor renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

34. Excluída a responsabilidade do senhor Cláudio Humberto Ribeiro, devem ser chamados à relação de responsabilidade apenas o senhor Benedito Souza Rodrigues e senhora Adalva Alves Monteiro na condição de responsáveis solidários pelo débito imputado. No caso da senhora Adalva, o seu chamamento solidário pela totalidade do débito se justifica pelo fato de que, que além de figurar assinando muitos dos documentos de saque retrocitados, também figura nos autos assinando documentos como Presidente da Ocema, em 18/8/1998, quando teoricamente deveria estar afastada da função para concorrer no pleito de 4 de outubro daquele ano (peça 2, p. 11, 16), indicando, assim, que, de fato, geria a Ocema no período das ocorrências, conjuntamente com o Sr. Benedito Souza Rodrigues.

35. Essa proposta se faz a despeito dos valores efetivamente apontados em desfavor dos dois responsáveis citados, nos termos da peça 4, p. 263-265, onde foram segregados dois períodos: 4/6/98 a 4/10/1998 (período de afastamento para fins eleitorais da senhora Adalva), onde a responsabilidade recai isoladamente sobre o senhor Benedito Souza Rodrigues, no montante de R\$ 112.651,00; e o período posterior a 4/10/1998, onde a responsabilidade recai conjuntamente sobre os dois responsáveis, no montante de R\$ 110.019,26, conforme tabela abaixo:

<b>Relação de cheques: peça 2, p. 20-141</b>					
<b>Conta Corrente 156. 975-9, Agência/BB 0020-5</b>					
<b>Período 4/6/98 a 4/10/1998</b>			<b>Período posterior a 4/10/1998</b>		
<b>Cheque</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Cheque</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>
250	R\$ 1.500,00	19/8/1998	457	R\$ 1.900,00	4/11/1998
286	R\$ 1.500,00	9/9/1998	454	R\$ 600,00	4/11/1998
296	R\$ 900,00	14/9/1998	425	R\$ 900,00	13/10/1998
293	R\$ 600,00	14/9/1998	423	R\$ 600,00	13/10/1998
372	R\$ 600,00	22/9/1998	536	R\$ 1.500,00	15/12/1998
368	R\$ 900,00	17/9/1998	539	R\$ 5.000,00	15/12/1998
364	R\$ 900,00	15/9/1998	532	R\$ 800,00	15/12/1998
379	R\$ 15.000,00	28/9/1998	483	R\$ 1.500,00	19/11/1998
380	R\$ 7.000,00	28/9/1998	473	R\$ 1.500,00	11/11/1998
321	R\$ 14.000,00	28/9/1998	477	R\$ 900,00	11/11/1998
246	R\$ 5.000,00	18/8/1998	395	R\$ 900,00	29/10/1998
332	R\$ 2.500,00	2/10/1998	461	R\$ 1.500,00	6/11/1998
328	R\$ 800,00	29/9/1998	394	R\$ 900,00	29/10/1998
333	R\$ 3.000,00	2/10/1998	467	R\$ 1.500,00	6/11/1998
334	R\$ 3.000,00	2/10/1998	421	R\$ 1.500,00	9/10/1998
317	R\$ 900,00	2/10/1998	438	R\$ 1.500,00	26/10/1998
Ilegível: (peça 2, p. 54)	R\$ 600,00	4/9/1998	434	R\$ 900,00	19/10/1998
353	R\$ 900,00	2/9/1998	430	R\$ 1.500,00	22/10/1998
260	R\$ 900,00	26/8/1998	515	R\$ 1.680,00	29/12/1998
289	R\$ 1.500,00	9/9/1998	519	R\$ 1.680,00	29/12/1998
248	R\$ 900,00	18/8/1998	518	R\$ 1.680,00	29/12/1998
342	R\$ 900,00	27/8/1998	517	R\$ 1.680,00	29/12/1998
305	R\$ 900,00	4/8/1998	520	R\$ 1.680,00	29/12/1998
988413	R\$ 1.500,00	29/7/1998	516	R\$ 1.680,00	29/12/1998
254	R\$ 600,00	25/8/1998	541	R\$ 5.755,26	30/12/1998
331	R\$ 2.500,00	2/10/1998	513	R\$ 1.000,00	28/12/1998
332	R\$ 2.000,00	28/9/1998	444	R\$ 250,00	4/11/1998
340	R\$ 4.000,00	2/10/1998	417	R\$ 250,00	23/12/1998



Relação de cheques: peça 2, p. 20-141								
Conta Corrente 156. 975-9, Agência/BB 0020-5								
Período 4/6/98 a 4/10/1998			Período posterior a 4/10/1998					
Cheque	Valor	Data	Cheque	Valor	Data			
255	R\$ 1.800,00	25/8/1998	413	R\$ 250,00	18/12/1998			
304	R\$ 1.200,00	4/8/1998	411	R\$ 2.000,00	18/12/1998			
301	R\$ 900,00	5/8/1998	534	R\$ 1.200,00	15/12/1998			
308	R\$ 480,00	4/8/1998	524	R\$ 900,00	9/12/1998			
339	R\$ 1.500,00	2/10/1998	402	R\$ 1.500,00	15/12/1998			
988416	R\$ 900,00	29/7/1998	526	R\$ 800,00	15/12/1998			
244	R\$ 2.000,00	12/8/1998	482	R\$ 1.200,00	19/11/1998			
251	R\$ 2.000,00	19/8/1998	481	R\$ 900,00	17/11/1998			
320	R\$ 2.000,00	5/8/1998	442	R\$ 1.500,00	30/20/1998			
294	R\$ 900,00	14/9/1998	384	R\$ 1.500,00	22/10/1998			
295	R\$ 600,00	14/9/1998	435	R\$ 1.500,00	20/10/1998			
371	R\$ 900,00	21/9/1998	446	R\$ 500,00	4/11/1998			
369	R\$ 600,00	17/9/1998	418	R\$ 500,00	23/12/1998			
324	R\$ 1.121,00	29/9/1998	415	R\$ 500,00	18/12/1998			
377	R\$ 2.500,00	25/9/1998	456	R\$ 600,00	4/11/1998			
374	R\$ 5.000,00	22/9/1998	455	R\$ 900,00	4/11/1998			
330	R\$ 1.450,00	1/10/1998	426	R\$ 600,00	13/10/1998			
354	R\$ 1.800,00	3/9/1998	424	R\$ 900,00	13/10/1998			
359	R\$ 1.200,00	4/9/1998	404	R\$ 1.121,00	18/12/1998			
360	R\$ 1.500,00	4/9/1998	406	R\$ 200,00	18/12/1998			
283	R\$ 180,00	4/9/1998	407	R\$ 100,00	18/12/1998			
281	R\$ 320,00	4/9/1998	408	R\$ 6.000,00	18/12/1998			
258	R\$ 1.000,00	25/8/1998	409	R\$ 5.000,00	18/12/1998			
259	R\$ 1.500,00	25/8/1998	410	R\$ 400,00	18/12/1998			
303	R\$ 1.500,00	7/8/1998	495	R\$ 5.000,00	27/11/1998			
338	R\$ 1.500,00	2/10/1998	535	R\$ 1.600,00	15/12/1998			
988418	R\$ 1.000,00	29/7/1998	539	R\$ 1.800,00	15/12/1998			
<b>Total: R\$ 112.651,00</b>			527	R\$ 2.242,00	15/12/1998			
			528	R\$ 10.000,00	15/12/1998			
			533	R\$ 1.000,00	15/12/1998			
			492	R\$ 3.165,00	24/11/1998			
			491	R\$ 300,00	24/11/1998			
			475	R\$ 4.500,00	11/11/1998			
			480	R\$ 1.500,00	11/11/199			
			389	R\$ 702,00	27/10/1998			
			387	R\$ 702,00	27/10/1998			
			385	R\$ 2.000,00	26/10/1998			
			386	R\$ 702,00	27/10/1998			
			436	R\$ 1.500,00	20/10/1998			
						<b>Total: R\$ 110.019,26</b>		

36. Ademais, há que se considerar a responsabilização da própria Ocema, pois se trata de pessoa jurídica de direito privado, que celebrou convênio com o poder público federal com o objetivo de alcançar uma finalidade pública, e que, portanto, assumiu o papel de gestora pública naquele ato, ficando sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

37. Merece relevo que a proposta de condenação solidária que envolve a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, a senhora Adalva Alves Monteiro e senhor Benedito Souza Rodrigues, na condição de ex-presidente e de ex-presidente em exercício da entidade, respectivamente, baliza-se no entendimento firmado pelo Tribunal mediante o Acórdão 2763/2011- Plenário, prolatado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, quanto à responsabilização das pessoas que devem responder



por danos ao erário na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

38. Naquela oportunidade, o relator, Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, nos itens 8 a 10 do voto que fundamentou a deliberação citada, assim se posicionou:

8. De início, manifesto minha concordância com as conclusões do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo ao meu voto, com a finalidade de apresentar a este Tribunal a uniformização do entendimento quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

39. Desse modo, conclui-se que o exame das peças dos autos deixa assente a ocorrência de indícios de irregularidades suficientes para fundamentar o chamamento aos autos dos responsáveis, a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, a senhora Adalva Alves Monteiro e Benedito Souza Rodrigues, por meio de citação, com vistas a propiciar aos interessados o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.

40. Nesse caso, os responsáveis devem ser citados pelos indícios de irregularidade a que referem as alíneas “a” a “d”, do item 29 da presente instrução. No caso da alínea “a”, a ênfase recai sobre a realização de pagamentos à Ocema, sem nexos de causalidade com a documentação de despesa, em afronta ao art. 20, da IN/STN 01/1997.

41. No tocante à alínea “b”, consta dos autos apenas os documentos de pagamento, com exceção das despesas a que se referem aos cheques 322 e 481, acerca das quais também constam os respectivos recibos emitidos pelas firmas supostamente beneficiárias dos pagamentos (peça 4, p. 177 e 178). Os recibos citados divergem dos documentos de pagamento tanto em relação ao credor quanto ao montante das despesas.

42. Ademais, não obstante a afirmativa expressa no Relatório de Auditoria 23296/2011 (peça 4, p. 267-270), de que foram emitidos cheques nominativos, tendo como beneficiário mais de um fornecedor, conforme listados no quadro acima, as peças dos autos evidenciam que apenas os documentos de pagamento à conta dos cheques 331 e 519 figuram declaradamente em favor de mais de um credor. Nesse caso, se fidedigna a afirmativa do citado Relatório para os demais pagamentos, a mesma se baseia em documentos de despesa não juntados aos autos.

43. Porém, o indício apontado pelo Controle Interno não deve ser desprezado pela ausência dos documentos comprobatórios, mesmo porque as evidências exemplificadas tanto em relação aos cheques 322 e 481, quanto aos cheques 331 e 519 acima citados, bem assim nas demais alíneas do item 29 desta instrução, apontam para a ocorrência de possível locupletamento dos responsáveis. Some-se a isso o fato de que no manuseio da coisa pública é o gestor quem deve provar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados. Nesse sentido, este Tribunal tem deliberado



sistematicamente ser o ônus da prova de responsabilidade do responsável, conforme consta no item 11, do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que fundamentou o Acórdão 6358/2009 – TCU – 2ª Câmara:

11. Nos termos da jurisprudência assente neste Tribunal, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade, ou seja, em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas que demonstrem, cabalmente, os gastos efetuados e o nexo causal entre esses e os recursos repassados.

44. Por sua vez, as alíneas “c” e “d” do item 29 desta instrução a ênfase recai sobre a realização de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, por meio de cheques nominativos e comprovados por documentos sem validade fiscal (recibos, os quais não podem ser aceitos, uma vez que as referidas firmas deveriam fornecer, necessariamente, o hábil documento fiscal, ou seja, a nota fiscal, em afronta ao art. 30, da IN/STN 01/1997).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

45. Ante o exposto, propõe-se a citação, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8443/1992, da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (CNPJ 07.368.523/0001/34), em solidariedade com a senhora Adalva Alves Monteiro (CPF 123.009.664-68) e o senhor Benedito Souza Rodrigues (CPF: 038.003.263-53), na condição de ex-presidente e de ex-presidente em exercício, respectivamente, da referida entidade, responsáveis pela gestão dos recursos a seguir descritos, para, no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher, aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 222.670,26, atualizada monetariamente e, caso sejam condenados pelo Tribunal, acrescida dos juros de mora cabíveis, a partir de 29/7/1998 (data do crédito na conta corrente 156975-9, Agência 0020-5, do Banco do Brasil, conforme peça 1, p. 49), em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 027/1998 (Siafi 352912), celebrado com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nos termos descritos no item 29 da presente instrução, a qual deve ser encaminhada em anexo aos ofícios de citação.

Secex-MA, em 2 de agosto de 2012.

*Assinado eletronicamente*  
Francisco de Assis Martins Lima  
29071998AUF - Matrícula 3074-0